DECISÃO Nº.: 340/2013-COJUP
PAT Nº: 822/2013 – 6ª URT
PROTOCOLO: 190104/2013-5
AUTUADA: BELQUIRIA A. DE MEDEIROS ME
ENDEREÇO: Rua Frei Miguelinho, 1630, Nova Betânia, Mossoró/RN
DENÚNCIAS: 1-Falta de apresentação de GIMS referentes ao período de setembro de 2008 a agosto de 2009.

2-Falta de apresentação de Informativo Fiscal relativo aos exercícios de 2008 e 2009.

Infringência 1: art. 150, XVIII c/c XIX, e art.578 do RICMS.

Infringência 2: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 590 do mesmo diploma legal.

PENALIDADES: 1 e 2: Art. 340, VII, "a" do RICMS.

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIMS. 2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVOS FISCAIS. Tem procedência a denúncia fiscal de falta de apresentação de GIM e de Informativo Fiscal a que o contribuinte está obrigado por força da legislação tributária que trata do assunto, vide art. 150, incisos XVIII e XIX, e arts. 578 e 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13640, de 13 de novembro de 1997, mormente porque o sujeito passivo omite-se de provar, com os documentos de que dispõe, a inocorrência dos fatos denunciados.

Auto de Infração Procedente

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração e demais procedimentos anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu: I) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 578 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; e II) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 590, todos do mesmo regulamento, tendo em vista a falta de apresentação de GIM (período de setembro de 2008 a agosto de 2009) e Informativo Fiscal (exercícios de 2008 e 2009), o que deu lugar à proposta de aplicação da

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal

penalidade prevista no art. 340, VII, "a" do já referido diploma legal, no valor de R$ 4.840,00.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a autuada interpõe sua defesa de fls. 41 a 45, da qual cabe destacar os seguintes argumentos:

- afirma que "A empresa realizou o registro do ato extinção na Junta Comercial do Estado, conforme documento 01 (um) em anexo, em 27/01/2011, registrado sob número 24222804";

- diz que "...solicitou o pedido de baixa eletrônico, conforme documento básico de entrada do CNPJ (DBE) em anexo documento 02 (dois)";

- alega que "Até a presente data a empresa, desde sua constituição, não realizou qualquer atividade operacional ou financeira, como também não confeccionou os talões de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga ou Conhecimento de Transporte Eletrônico";

- argumenta, finalmente, que "Conforme o que determina o Artigo 681-J, Inciso II, Paragrafo 11, a empresa está apresentando a declaração de não início de atividades", como também solicita a baixa de sua inscrição estadual.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

O autuante ratifica em todo o seu inteiro teor os termos das denúncias formalizadas, mediante contestação de fl. 51, da qual cabe reproduzir o seguinte tópico, posto que indispensável ao entendimento da questão:

- "A empresa (em sua defesa) fez solicitação de baixa de inscrição estadual no dia 18/09/2013 (conforme folha 41 do referido processo), portanto, após a data da lavratura do Auto de Infração 000822/2013 que foi no dia 19/08/2013, diante dos fatos (e datas) a empresa na data da lavratura do Auto era devedora dos débitos constantes no seu extrato fiscal".

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 36, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a

decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata-se de procedimento do Fisco mediante o qual o contribuinte foi denunciado porque deixou de apresentar à repartição competente as GIMs e Informativos Fiscais a que está obrigado por força da legislação tributária estadual em vigor.

Deixo de levar em consideração o Termo de Revelia lavrado em data de 02 de outubro de 2013, fl. 35, posto que a impugnação foi devidamente formalizada em 27 de setembro de 2013 (protocolo nº 218353/2013-1, fl. 41), antes de efetivamente ocorrida a revelia.

Ao manifestar-se nos autos em tempo hábil, a parte ré defende-se afirmando, em resumo, que providenciou ato de extinção na Junta Comercial do Estado, não realizou qualquer atividade operacional e financeira desde sua constituição, e que está apresentando declaração de não início de atividade e pedido de baixa da inscrição estadual.

A contestação dos autuantes é feita no sentido de ratificar o procedimento efetuado, por entender que o contribuinte adotou as providências alegadas em datas posteriores à lavratura do auto de infração.

Encontra-se claramente evidenciado que houve, de fato, omissão por parte do contribuinte quanto à falta entrega de GIMs e de Informativos Fiscais, tendo a sua defesa passado ao largo quanto à produção de provas que pudessem vir a demonstrar a inocorrência das acusações fiscais. Necessário se faz afirmar que as providências de regularização adotadas por parte da defendente junto à Secretaria da Tributação foram iniciadas após o procedimento fiscal, consoante está comprovado nos autos, bastando, para tanto, seja visto o seu pedido de baixa efetuado no ato da defesa e a declaração de não início de atividade anexada à folha 43.

Além do mais, examinando-se a peça inicial, bem como aquelas que lhe dão suporte, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.

Nestas circunstâncias, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que estão suficientemente comprovadas as denúncias do Fisco.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea "a", inciso VII do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 4.840,00, conforme o demonstrado às fls. 06 a 11, sujeito à atualização monetária.

À 6ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 26 de dezembro de 2013.

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal